



Nota Cetad/Coest nº 186, de 25 de outubro de 2022.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADI 7135 – Ação para permitir creditamento, pelos adquirentes, de IPI sobre compras de MP, PI e ME com IPI suspenso.

Processo SEI: 00692.000894/2022-19 (e-Processo: 10265.400036/2022-56)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 250534/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00692.000894/2022-19 e e-Processo nº 10265.400036/2022-56), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7135.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da não permissão de creditamento, pelos adquirentes, de IPI sobre compras de Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) com IPI suspenso, desde que, nessa classe de operações comerciais, salvo se inadimplirem as condições da suspensão (situação que se configura excepcional), eles não sofrem incidência de tal IPI, conforme entendimento do § 5º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados na base de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) no ambiente SPED, ref. valores de compras de MP, PI e ME com IPI suspenso constantes nas respectivas operações comerciais, de 2017 a 2021, os cinco últimos anos ali disponibilizados completos, tendo-se chegado, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 7135), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de IPI pagos a maior, caso seja reconhecido possibilidade legal de aproveitamento de créditos de IPI pelos destinatários das operações em tela (os adquirentes).

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional que não se permita o creditamento de IPI pelos adquirentes de MP, PI e ME com IPI suspenso, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura do IPI em questão e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 91 bilhões ref. anos-calendário de 2017 a 2021**, e de **R\$ 18,2 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas operações comerciais, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da tributação e suspensão do IPI sobre dezenas de milhares de contribuintes

individualizados e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad